



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
A 3.ª série Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/20:

Aprova as taxas no domínio da Propriedade Industrial. — Revoga o Decreto Executivo n.º 21/97, de 9 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 63/20:

Aprova o Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 154/14, de 13 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 165/14, de 19 de Junho e o Decreto Presidencial n.º 174/17, de 3 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 64/20:

Cria o Formulário Único de Constituição de Empresas no Guiché Único da Empresa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 38/20:

Autoriza a despesa no valor de USD 550.000,00, formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a execução do Contrato celebrado entre as empresas SIMPORTEX-E.P. e Blue Octagon, Limited para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica à Aeronave Espacial de Fiscalização e Monitorização Pesqueira de Angola — CESSNA, R-750 e delega ao Ministro da Defesa Nacional competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Despacho Presidencial n.º 39/20:

Confere mandato específico ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos para representar o Estado Angolano na mediação judicial do Processo n.º 19 — CV — 21965 — KMW, do Tribunal Federal dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul da Florida.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 99/20:

Altera o artigo 16.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento sobre as Regras e Procedimentos de Autorização para a Constituição e Funcionamento das Seguradoras.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

Decreto Executivo n.º 100/20:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Quimbele. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/20
de 4 de Março

Considerando que a última actualização da tabela de taxas inerentes à propriedade industrial foi efectuada há mais de vinte anos, por meio do Decreto Executivo n.º 21/97, de 9 de Maio;

Tendo em conta os factores de natureza económico-financeira que determinam a ineficácia das taxas então estabelecidas, face à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para efeito de concessão de direitos de propriedade industrial;

Havendo necessidade de se proceder à alteração à estrutura das taxas relativas aos Direitos de Propriedade Industrial em vigor, bem como proceder a melhorias na sua aplicação prática aos resultados almejados pelos requerentes;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as taxas no domínio da propriedade industrial, constantes das Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, anexas ao presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º
(Incidência objectiva)

Estão sujeitos ao pagamento de taxas os serviços prestados pelo órgão gestor da propriedade industrial.

ARTIGO 3.º
(Incidência subjectiva)

1. As taxas, objecto do presente Diploma, são cobradas pelo Órgão Gestor da Propriedade Industrial que constitui o sujeito activo da relação jurídico-tributária, ao qual cabe o benefício da prestação pecuniária nele previsto.

Decreto Presidencial n.º 64/20
de 4 de Março

Considerando a necessidade de se dar continuidade ao Processo de Simplificação e Desburocratização dos Procedimentos para Constituição de Empresas, iniciados com aprovação da Lei n.º 11/15, de 17 de Junho;

Havendo necessidade de desenvolver procedimentos céleres de constituição de sociedades comerciais no âmbito da concretização dos objectivos traçados no PDN 2018-2022 para a Política de Melhoria do Ambiente de Negócios, Competitividade e Produtividade, mediante o reforço da atractividade da economia angolana ao investimento privado;

Constatando-se a existência de inúmeros formulários no decurso do processo de constituição de sociedades comerciais e licenciamento das actividades das mesmas, bem como uma constante repetição do pedido de informação já solicitada por algum órgão da administração pública directa ou indirecta e já fornecida pelo utente, o que hoje representa um paradoxo, sobretudo nos casos em que o processo de constituição decorre no Guiché Único da Empresa, que por definição e vocação é um serviço público inter-organico e que visa conferir celeridade aos mencionados processos de constituição;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**FORMULÁRIO ÚNICO
DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É criado o Formulário Único de Constituição de Empresa no Guiché Único da Empresa, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O Formulário Único, criado nos termos do número anterior, aplica-se apenas às empresas constituídas no Guiché Único da Empresa, presencialmente ou *on-line*.

**ARTIGO 3.º
(Informação complementar)**

No acto de constituição de empresas, o projecto de contrato de sociedade deve ser considerado parte integrante do formulário único de constituição de empresa.

**ARTIGO 4.º
(Dispensa de formulários)**

O Formulário Único, criado nos termos do artigo 1.º do presente Diploma, dispensa, para todos os efeitos, qualquer outro formulário das instituições que intervenham no processo de constituição ou de licenciamento de sociedades comerciais, desde que representadas no Guiché Único da Empresa.

**ARTIGO 5.º
(Articulação entre as instituições)**

O Guiché Único da Empresa deve desenvolver os procedimentos mais adequados e céleres visando a circulação da informação constante do Formulário Único entre as diversas instituições intervenientes.

**CAPÍTULO II
Disposições Finais**

**ARTIGO 6.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2020.

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Anexo a que se refere o artigo 1.º do presente Diploma
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
GUICHÉ ÚNICO DA EMPRESA
FORMULÁRIO ÚNICO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA

INFORMAÇÕES DO REQUERENTE	
Nome	
Estado civil	
Nacionalidade	
Documento de identificação	Tipo: N.º: Entidade Emissora: Data de emissão: Válido até:
Residência	Pais: Província: Município: Distrito: Bairro: Comuna: Rua: N.º da casa: Código Postal:
Contactos	Tel.: Correio electrónico:
Qualidade em que intervém	Sócio () Procurador ()
INFORMAÇÃO DA EMPRESAA CONSTITUIR	
Firma ¹ :	1. 2. 3.
Natureza jurídica ⁱⁱ	
Sede social/endereço	Província: Município: Distrito: Bairro: Comuna: Rua: N.º da casa:
Contactos	Telefone: Correio electrónico:
Actividade principal (Código)	
Classes	
Dimensão	Micro () Pequena () Média () Grande ()
Gerente/administrador ⁱⁱⁱ	
Data do início da actividade	
Observações ^{iv}	

DOCUMENTOS QUE JUNTA	
Identificação do(s) sócio(s)	(Sim/Não)
NIF do(s) sócio(s)	(Sim/Não)
Pacto social/contrato/estatutos	(Sim/Não)
Outros documentos ^v	
Observações ^{vi}	
Compromisso de honra	
Para todos os efeitos legais relativos à constituição de empresa, declaro que são verdadeiras as informações acima mencionadas e prestadas na presença de funcionário competente, pelo que assino abaixo.	

Luanda, aos ___ de _____ de 20__

O requerente

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ⁱ -Escrever 3 hipóteses de firma ou nome para a sua empresa.

ⁱⁱ - Exemplo: comerciante em nome individual, sociedade unipessoal por quota, sociedade pluripessoal por quotas, sociedade unipessoal anónima, sociedade anónima, cooperativa de responsabilidade limitada ou ilimitada.

ⁱⁱⁱ - Informação facultativa.

^{iv} - Qualquer outra informação que seja relevante.

^v - Qualquer outro documento que não conste acima. Por exemplo, actas de sociedades, decisões do sócio único ou de gerente/administrador.

^{vi} - Qualquer outra informação que seja relevante.

Despacho Presidencial n.º 38/20 de 4 de Março

Considerando que o Ministério da Defesa Nacional tem inscrito no Programa de Investimentos Públicos no âmbito da actividade permanente de assistência técnica à aeronave do tipo CESSNA, R-750 da Força Aérea Nacional;

Havendo necessidade de se proceder a trabalhos de engenharia, suporte, inspecções, reparações e manutenção de uma aeronave especial de fiscalização e monitorização da Zona Económica Especial (ZEE) de Angola, reconhecendo a SIMPORTEX-E.P. a capacidade de aptidão técnica a Blue Octagon, Limited, para a realização dos respectivos trabalhos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 31.º, 33.º, 143.º, 146.º e seguintes, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, da Lei dos Contratos Públicos, bem como o artigo 37.º da mesma Lei, alterado pela Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo IV, de acordo com a redacção dada pelo Decreto Presidencial n.º 282/18, de 28 de Novembro, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor de USD 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a execução do Contrato celebrado entre as empresas SIMPORTEX-E.P. e Blue Octagon, Limited para a Prestação de Serviços de Assistência Técnica à Aeronave Especial de Fiscalização e Monitorização Pesqueira de Angola — CESSNA, R-750.

2. Ao Ministro da Defesa Nacional é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, adjudicação das propostas para a celebração dos Contratos citados no ponto anterior, incluindo a assinatura dos mesmos.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido Contrato.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 39/20 de 4 de Março

Considerando que a República de Angola é parte demandada no litígio que tramita no Tribunal Federal dos Estados Unidos da América para o Distrito Sul da Florida, registado sob o n.º 19 — CV — 21965 — KMW;

Tendo em conta que as regras locais do supracitado Tribunal estabelecem que as partes envolvidas no litígio devem participar de mediação (Regra 16.2 (d) (i)), a qual impõe a presença de pessoa com autoridade plena para negociar uma transacção na mediação imposta pelo procedimento legal;